



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 101/2016 – PMA)

LEI Nº. 2.846 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Súmula: Altera a Lei Municipal nº. 2.194, de 05 de maio de 2011 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **JOSÉ RONALDO XAVIER**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes artigos: artigo 8º, artigo 48, inciso I, artigo 51, artigo 52, artigo 54, o *caput*, incisos I e II, artigo 55 e artigo 56, da Lei Municipal nº. 2.194, de 05 de maio de 2011, que tratam da pensão por morte, passando a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 8º - São beneficiários das pensões:

- I** - o cônjuge;
- II** - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
- III** - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
- IV** - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- V** - os pais que comprovem dependência econômica do servidor;
- VI** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, que comprove dependência econômica do servidor.

§ 1º - A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º - A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I a IV é presumida.

§ 4º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se à filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 48 – (...):

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

Art. 51 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 53 e 81 desta Lei.

Art. 52 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por mais de 01 (um) cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54 - Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 55 - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII;

IV - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

V - pela acumulação de pensão na forma do art. 52;

VI - pela renúncia expressa.

VII - para os beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 48:

a) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§ 3º - Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do *caput*.

Art. 56 - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - Todavia, nos casos de pensão por morte concedida e rateada entre o atual cônjuge ou o(a) atual companheiro(a) e o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que recebia pensão alimentícia do segurado, a parte daquele cujo direito à pensão cessar, não reverterá em favor do(a) outro(a).

§ 2º - Nos termos do parágrafo anterior, a parte daquele cujo direito à pensão por morte cessar também não reverterá para os filhos do outro dependente, apenas para os seus.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 13 de novembro de 2016, 73º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL